



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.001901/2007-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.523 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Recorrente** AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/05/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 251/255, a qual julgou procedente o lançamento decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relacionados ao período de apuração: 01/06/1996 a 31/05/1998.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

#### **DA NOTIFICAÇÃO**

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, que teve como fato gerador a mão de obra contida em notas fiscais emitidas pela empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra ARTHEMIS Manutenção

Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 01.181.893/0001-81 em virtude da responsabilidade solidária da tomadora prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, no montante de R\$176.051,87 (cento e setenta e seis mil, cinqüenta e um reais, oitenta e sete centavos) consolidado em 28/09/2006.

## **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

2. A empresa tomadora dos serviços apresentou defesa tempestiva, às fls. 175 a 218, mediante os seguintes argumentos relatados em síntese:

2.1 Inicialmente argumenta que por meio da 17ª Alteração Contratual a impugnante incorporou integralmente a empresa Rhea Participações Ltda, sucedendo a mesma em todo o seu passivo, conforme determina o artigo 132, do Código Tributário Nacional. Dessa forma torna-se dispensável a sua inclusão como co-responsável pelo crédito tributário;

2.2 alega a decadência do crédito relativo a fatos geradores ocorridos entre 06/1996 a 05/1998, uma vez que a NFLD foi emitida em 28/09/2006, reportando-se ao artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e argumenta que a Constituição Federal de forma expressa reservou à lei complementar a competência para dispor sobre a decadência tributária, devendo ser aplicado o CTN no lugar da Lei 8.212/91;

2.3 alega a impossibilidade de constituição do crédito no tomador de serviços sem que a prestadora de serviços tenha sido fiscalizada e o crédito devidamente constituído em nome desta. Alega que a simples inexistência de documentos em poder da impugnante não é suficiente para a configuração da inadimplência do devedor principal;

2.4 alega que não foi comprovado que o devedor principal deixou de recolher integralmente a contribuição que lhe incumbia e que a cobrança do tomador de serviços pode importar em enriquecimento ilícito por parte do INSS pela cobrança em duplicidade;

2.5 alega que não foram cumpridas as determinações contidas na Circular Conjunta INSS/DIRAR/CGFISC/CGCOB/CGARREC n.º 006/2002 que estipula uma série de procedimentos obrigatórios a serem observados pela Auditoria Fiscal na ocasião da constituição do crédito com base na responsabilidade solidária;

2.6 argumenta que a fiscalização não demonstrou que no presente caso não ensejaria a aplicação das disposições contidas no artigo 601, da IN SRP n.º 03/2005. Alega que não foi feita qualquer análise para verificar se na prestação de serviços houve fornecimento de material ou utilização de equipamento;

2.7. requer a procedência da impugnação, a anulação do crédito lançado e a possibilidade de juntada posterior de novos documentos, que possam ser obtidos, inclusive, perante a prestadora de serviços.

3- A prestadora de serviços ARTHEMIS Manutenção Indústria e Comércio Ltda, foi regularmente notificada da NFLD, por via postal, em 04/12/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls.173, entretanto, não apresentou defesa ou procedeu ao recolhimento do débito até a presente data.

## **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 251):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. NÃO ELISÃO.

DECADÊNCIA.

A empresa responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias não adimplidas pelo contratado para executar serviços mediante cessão de mão de obra, nos termos do artigo 31, da Lei n.º 8.212/91.

Na ocorrência de solidariedade passiva prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, o INSS/SRP pode escolher de quem irá cobrar, dentre os sujeitos passivos, a satisfação da obrigação tributária. E poderá fazê-lo em relação a apenas um deles ou em relação a todos os coobrigados.

O prazo decadencial para apuração e constituição do crédito previdenciário é de dez anos conforme o disposto no artigo 45, da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 269/289, alegando em síntese: a) decadência e b) incorreta aplicação do instituto da responsabilidade solidária.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### **DECADÊNCIA**

A recorrente requer a aplicação da decadência quanto ao lançamento.

De fato, conforme consta dos autos, trata-se de autuação por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao período de apuração: 01/06/1996 a 31/05/1998, com cientificação ao lançamento em 28/09/2006.

No caso, aplicável o disposto na súmula CARF n.º 148:

#### **Súmula CARF n.º 148**

#### **Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Aplicando-se o disposto no artigo 173, I do CTN, o último período do presente lançamento é 31/05/1998, que tem como dies a quo o dia 1º de janeiro de 1999.

O dies ad quem é o dia 1º de janeiro de 2004, o contribuinte foi cientificado do lançamento no dia 28/09/2006, portanto, fora do prazo de 5 (cinco) anos.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya